



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 230, DE 2023

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a intervenção sindical nas dispensas coletivas

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a intervenção sindical nas dispensas coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, exceto quanto ao disposto no parágrafo único deste artigo, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Parágrafo único. É indispensável a negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria como requisito de validade da dispensa coletiva, que não se confunde com autorização sindical prévia ou celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo."
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano inicia com as notícias sobre a enorme dívida da Americanas, que pode passar dos 43 bilhões de reais, e com o acatamento do processo de recuperação judicial da empresa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234351713300>



* C D 2 3 4 3 5 1 7 1 3 3 0 0 *

Os processos de recuperação judicial e de falência, via de regra, são traumáticos e envolvem uma extensa cadeia de pessoas, físicas e jurídicas, em luta para reverter seus eventuais prejuízos.

Nessa cadeia, o polo mais fragilizado é, certamente, o dos trabalhadores, o que pode ser comprovado a partir de experiências anteriores em que grandes empresas faliram e os seus respectivos empregados levaram anos para terem os seus direitos trabalhistas atendidos, a exemplo dos processos da Varig, da Transbrasil ou da Encol, entre inúmeros outros. E aqui estamos tratando de verbas alimentares, imprescindíveis para a sobrevivência com o mínimo de dignidade das pessoas que delas dependem.

É certo que a lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) já estabelece os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, como prioritários para pagamento, com prioridade ainda maior para os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, o que não dá margem a outras alterações nessa lei.

Assim, visando a conferir maior transparência ao processo de desligamento dos empregados na recuperação judicial ou na falência, estamos apresentando projeto de lei que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevendo a negociação prévia com o sindicato da categoria como requisito de validade para a dispensa coletiva de empregados. Ressalte-se que o projeto não exige a autorização sindical para a demissão, mas sim uma negociação, um diálogo prévio entre empregados e empregadores, para a busca de soluções outras para a manutenção dos empregos.

O teor do projeto reproduz decisão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que redundou no Tema nº 638, com repercussão geral, sobre a “necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores”. A tese aprovada estabelece que “a intervenção sindical prévia é exigência procedural imprecindível para a dispensa em massa de



trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”.

Essa tese, a nosso ver, é de extrema importância para a preservação da boa-fé objetiva, princípio do direito privado muito evidente nas relações de consumo, mas que também deve ser observado nas relações de trabalho.

Além disso, a proposta também reforça a importância das entidades sindicais, fortalecendo o seu papel na representação dos interesses das partes, sem caracterizar intervenção na livre iniciativa, é importante que se diga. Isso porque, reiteramos, não se exigirá a anuênciam sindical para a dispensa coletiva, mas a presença do sindicato poderá atenuar os impactos sociais e econômicos que essa medida provocará sobre os empregados.

Nesse contexto, a nossa intenção é a de formalizar na legislação ordinária a tese aprovada pelo STF prevendo como requisito de validade para a dispensa coletiva a negociação prévia com o sindicato da categoria, evitando a judicialização de novas situações.

Certos do seu elevado alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

2023-162



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-02-09;11101

FIM DO DOCUMENTO